



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.000474/2008-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-007.772 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente MARCELO RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PAF. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente, portanto incontroversas, tem os créditos tributários a elas correspondentes definitivamente consolidados na esfera administrativa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Sujeitam-se à tributação na pessoa física os rendimentos provenientes de trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoas físicas, decorrentes do exercício da atividade profissional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 3 a 10, no qual é cobrado o Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, relativamente ao ano-calendário de 2005, exercício 2006, o valor de R\$ 11.888,61, acrescido da multa de

ofício, juros de mora (calculados até 30/05/2008) e multa isolada (R\$ 5.954,82), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 29.690,42.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 6 e 7, os motivos que deram ensejo ao lançamento acima:

2.1. Omissão de rendimentos do trabalho recebido de pessoa jurídica no valor total de R\$ 1.083,33;

2.2. Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas no valor de R\$ 45.000,00;

2.3. Multa isolada decorrente da falta de recolhimento do IRPF a título de carnê-leão no valor de R\$ 5.954,82.

3. Devidamente cientificado da autuação em 29/07/2008, fl. 82, o contribuinte apresentou em 27/08/2008 a impugnação de fls. 85 a 89 para alegar, em síntese, que:

No ano de 2005, após patrocinar uma ação de inventário dos bens deixados pelo esposo da Sra. Lucy Chianca, recebi desta três terrenos, já descritos acima, pelo valor estimativo de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) cada, considerando que, na época, ela não dispunha de dinheiro em espécie para pagar os honorários acordados.

Destes terrenos, um foi repassado a uma colega advogada que trabalhava comigo no escritório, a qual, lamentavelmente, não fez registro dessa operação em sua declaração, razão pela qual, assumo a responsabilidade sobre o mesmo.

Quanto aos outros dois lotes, fiz constar não somente o recebimento deles em minha declaração de bens e direitos, inclusive pelo valor que haviam sido avaliados pela minha cliente, mas também a receita obtida com a venda dos mesmos.

Tal fato, a propósito, pode ser observado no campo dos Rendimentos Tributáveis recebidos, onde consta o lançamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que se referem justamente ao valor obtido com a venda dos lotes para pagamento dos honorários advocatícios de parte da Sra. Lucy Chianca.

Douto julgador, não estou aqui mais discutindo o valor realmente recebido da Sra. Lucy Chianca. O que pretendo é fazer com que a apuração do valor devido tenha como base tão somente a diferença agora informada, ou seja, R\$ 45.000,00, obtido com a venda dos lotes, menos os R\$ 20.000,00 já lançados na declaração do imposto de renda.

Tão logo recebi o Termo de Verificação Fiscal onde está consignada esta pretensa omissão, solicitei da Usina Santana S/A que me apresentasse o comprovante de recebimento dessa verba, conforme faz prova o documento anexo, uma vez que acredito não tê-la recebido.

Em face do decurso do meu prazo para apresentação desta Impugnação, não foi possível aguardar a resposta da Usina Santana S/A, pelo que requeiro a intimação do seu representante legal para informar e fornecer documentos que comprovem o referido pagamento, sob pena deste ser considerado inexistente.

se o último mês trabalhado foi o de janeiro de 2005, quando inclusive estava de aviso prévio, não havia o porque de receber qualquer outro pagamento. Aliás, fiz o lançamento em minha Declaração de Renda do último salário percebido, no valor de R\$ 5.384,76, não havendo então razão para omitir este de menor monta.

Entender que a falta de recolhimento do valor recebido mediante carnê-leão não teve como fundamento qualquer outro motivo a não ser a inexperiência deste contribuinte quanto a tal obrigatoriedade, dispensando a multa por esta omissão, face a latente boa fé já demonstrada.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM BASE EM DIRF.

Na ausência de PROVA documental hábil e idônea em contrário, devem ser considerados como corretos os valores relativos aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e ao imposto de renda retido na fonte constantes da Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF), apresentada à Secretaria da Receita Federal pela fonte pagadora do contribuinte. As Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) possuem força probatória suficiente para efetuar o lançamento da omissão dos rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Sujeitam-se à tributação na pessoa física os rendimentos provenientes de trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoas físicas, decorrentes do exercício da atividade profissional.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.

É cabível a exigência da multa isolada no percentual de 50%, incidente sobre o valor do imposto mensal devido a título de carnê-leão e não recolhido nas datas previstas na legislação de regência, independentemente da multa de ofício incidente sobre o imposto suplementar apurado em procedimento de ofício.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS. INTENÇÃO DO AGENTE.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de diligência, quando este deixar de conter os requisitos estabelecidos pelo art.16, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e quando o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/08/2012, o sujeito passivo interpôs, em 01/10/2012, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) em momento algum informou ter recebido de pessoa jurídica o valor de R\$ 20.000,00, decorrente de honorário advocatício;
- b) na verdade, descreveu claramente na Declaração de Bens e Direitos de quem havia recebido os lotes de terreno, os quais, como produto de sua venda, renderam a importância de R\$ 20.000,00, onde pode-se extrair que foram recebidos dois terrenos a título de pagamento de honorários advocatícios de pessoa física;
- c) logo, houve uma concordância do contribuinte em receber seus honorários advocatícios em terrenos e não em dinheiro;
- d) caso tenha havido algum equívoco por parte do contribuinte, foi por não ter registrado esses terrenos em seu nome antes de vendê-los, o fazendo diretamente da Sra. Lucy Chianca à compradora;
- e) contudo, para evitar problemas para sua antiga cliente e demonstrar a ausência de má-fé, o contribuinte fez questão de registrar a operação em sua declaração de renda;

f) não se está discutindo se o valor recebido da Sra. Lucy foi de R\$ 45.000,00 ou R\$ 20.000,00 (em terrenos), já tendo sido considerado como correto o valor maior, o que se busca é o reconhecimento de que o valor de R\$ 20.000,00 que foi consignado em sua declaração se referiam exatamente a esta operação;

g) logo, deve-se considerar que os R\$ 20.000,00 informados a título de honorários advocatícios são mesmo referentes à operação dos terrenos, não devendo ser cobrado o imposto sobre esse valor, para se evitar a duplicidade de incidência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que o litígio recai apenas sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 45.000,00, uma vez que o contribuinte não recorre das infrações de omissão de rendimentos do trabalho recebido de pessoa jurídica no valor de R\$ 1.083,33 e da multa isolado decorrente da falta de recolhimento do IRPF a título de carnê-leão no valor de R\$ 5.954,82, logo tratam-se de matérias não impugnadas, tornando-se essas matérias incontroversas e definitivas administrativamente, nos termos dos arts. 17 e 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Em relação aos argumentos do Recorrente de que deveria ser deduzido o valor de R\$ 20.000,00 da infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, apropriada a transcrição do seguinte excerto da decisão recorrida, no essencial:

(...)

Da omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Física.

10. De início, há de se ressaltar que o contribuinte não contesta o recebimento de R\$45.000,00 a título de honorários advocatícios, porém alega que deste montante R\$ 20.000,00 já foram declarados em sua declaração de ajuste anual.

11. Da análise da DIRPF/2006 de fls. 70 a 72, verifica-se que o contribuinte informou ter recebido de pessoa jurídica o montante de R\$ 20.000,00, decorrente de honorários advocatícios, não informando, no entanto, o nome da fonte pagadora e o seu número de cadastro no CNPJ.

12.1. Ademais, alega que este valor decorreu da venda de dois lotes recebidos como dação em pagamento do serviço prestado de advocacia.

12.2. A fiscalização, no entanto, considerou inexistente a dação em pagamento, conforme fl. 75 e 76, uma vez que a escritura pública de compra e venda acostada às fls. 61 e 62 comprova que em 11/08/2005 o lote “V”, de propriedade da Sra. Lucy de Oliveira Chianca, foi vendido para a M&V Construtora Ltda, não sendo comprovado, portanto, que o contribuinte era proprietário do referido imóvel.

13. Por fim, tendo em vista que o contribuinte não apresentou novos documentos e que os documentos anteriormente acostados não comprovam que o valor de R\$20.000,00, declarados na DIRPF do contribuinte, refere-se a uma parcela dos R\$ 45.000,00 recebidos pela prestação do serviço de assessoria jurídica prestado a Sra. Lucy de

Oliveira Chianca (pessoa física), entendo, por este motivo, que deve ser mantida a omissão de rendimentos no valor de R\$45.000,00.

CNPJ/CPF da principal fonte pagadora: 9999999999999			
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	RENDIMENTOS	IMPOSTO NA FONTE
USINA SANTANA S/A	00.427.403/0001-15	5.384,76	939,57
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA	08.806.721/0001-03	12.055,11	31,53
HONORARIOS ADVOCATICIOS		20.000,00	0,00
TOTAL		37.439,87	971,10

(...)

De fato, em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA,) o próprio contribuinte (efls. 70/72) declarou como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica o valor de R\$ 20.000,00, logo não há como fazer nenhuma vinculação desse valor com a infração omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 45.000,00, decorrente dos honorários advocatícios recebidos pelo Recorrente da Sra. Lucy de Oliveira Chianca.

Logo, deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física no valor de R\$ 45.000,00, conforme decidido pela decisão de piso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negue provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles